

CONSULTA/0353/2026/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar do Gabinete do
Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Lei – Iniciativa do Chefe do Poder
Executivo – Instituição do regime geral de parcelamentos de
débitos inscritos em dívida ativa – Renúncia de receita –
Considerações gerais.**

CONSULTA:

*“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 97/2026, que ‘DISPÕE
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE GERAL DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os
seguintes aspectos:*

Competência de iniciativa.

*Impacto da proposta quanto as questões orçamentárias, especialmente
quanto a concessão de descontos 100% na multa e juros moratórios para pagamentos à
vista de débitos inscritos em dívida ativa.*

Impacto dessa concessão de benefícios e incentivos para a realização de parcelamentos e reparcelsamentos de débitos fiscais ou liquidação à vista de débitos mantidos contra o Município.

Considerações gerais acerca da instituição desses novos mecanismos de regularização fiscal e consequente revogação da Lei Municipal 6.380/2021.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.

Aguardo o retorno com o parecer”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, registre-se que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da **competência** e da **iniciativa**.

Assim sendo, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto, bem como indicaremos as respectivas manifestações jurisprudenciais que localizarmos a respeito do tema.

Pois bem, o art. 30, inc. III, da Constituição Federal, estabelece a competência legislativo do Município para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Hugo de Brito Machado ensina:

"Para a preservação da segurança jurídica na tributação, e especialmente para tornar mais efetivas as limitações ao poder de tributar, muitas regras concernentes à tributação foram inseridas na Constituição Federal, que, por ocupar a posição mais elevada na hierarquia do sistema jurídico, impõe-se sobre as demais regras de tributação" (cf. *in Curso de Direito Constitucional Tributário*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 310).

Por sua vez, Roque Antônio Carrazza explica que "[...] o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política, legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não a emanada de sua Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se com assuntos de interesse local.

Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.

[...]

Os Municípios têm o direito subjetivo à autonomia e, destarte, ao pleno e livre exercício de suas competências tributárias. Podem, pois, impugnar judicialmente qualquer ato normativo detrimetoso de suas prerrogativas constitucionais, máxime as recebidas para criar o IPTU (imposto predial e territorial urbano), o ISS, o imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, os tributos vinculados (taxas e contribuição de melhoria) municipais, a contribuição para o custeio do sistema de previdência e assistência social de seus servidores e, sem embargo de sua constitucionalidade duvidosa, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública" (cf. *in Curso de Direito Constitucional Tributário*, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2013, pp. 205 e 206).

Na lição de Jair Eduardo Santana, “[...] o Município detém competência para, por meio de lei, disciplinar acerca de seus tributos, os quais, aliás, vêm especificados na própria Constituição” (cf. *in Competências Legislativas Municipais*, Del Rey, Belo Horizonte, 1993, pp. 123 e 124).

E continua: “Vale acrescentar, à vista do explanado, que todos os fatos jurídicos relativos à competência tributária municipal só podem, então, ser regulados por meio de lei municipal. Quer dizer, se temos em conta que a Constituição Federal possui um sistema constitucional tributário extremamente rígido, nenhuma regra constitucional poderá alterá-lo. Devem os demais entes políticos, por isso, adstringir-se àquelas competências previamente demarcadas pelo Texto Maior” (cf. *in ob. cit.*, pp. 125 e 126).

Para Isaac Newton Carneiro:

“Os municípios, entes integrantes da federação, são capazes, nesta condição, de operar sua própria atividade arrecadatória e fiscal. Eles são agentes capazes de instituir seus tributos e realizar sua gestão, incluindo assim os processos administrativos e legais necessários para impor sua exigibilidade” (cf. *in Manual de Direito Municipal Brasileiro*, P & E Editora, Salvador, 2016, p. 224).

Ora, diante do cenário apresentado pelos autores supracitados, o *Município detém plena competência legislativa para tratar dos seus tributos, inclusive sobre a renúncia da dívida ativa tributária e não-tributária.*

Por outro lado, Joaquim Castro Aguiar preleciona que:

“A iniciativa pode ser geral ou reservada. É geral quando, concorrentemente, o prefeito, as comissões da Câmara ou qualquer vereador gozarem da titularidade da iniciativa da lei” (cf. *in Processo Legislativo Municipal*, Forense, Rio de Janeiro, 1973, p. 57).

O mesmo autor prossegue: “Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva” (cf. *in ob. cit.*, p. 58).

O Chefe do Poder Executivo e os parlamentares possuem o poder de deflagrar o processo legislativo destinado à renúncia de receita tributária, conforme diz Hely Lopes Meirelles, desde que observado o disposto no art. 113 do ADCT (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 23ª ed., Malheiros, São Paulo, 2026, p. 205).

Afinal, o **Projeto de Lei nº 097/2026** também trata de renúncia de receita, disciplinada pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), em seus arts. 14 e seguintes.

Qualquer renúncia de receita exige o cumprimento de pelo menos uma das condições previstas nos incs. I e II do *caput* deste dispositivo legal, o que parece atendido pelo Despacho nº 775/2026 e seu anexo (estimativa de impacto orçamentário-financeiro).

Vale destacar que o art. 113 do ADCT exige a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em caso de criação ou alteração de despesa obrigatória ou de renúncia de receita (em sentido amplo), o que parece abarcar também a dívida ativa não-tributária.

No escólio de Régis Fernandes de Oliveira:

“A renúncia de receita é ato partilhado pelo Legislativo e pelo Executivo. Há impedimento à renúncia? Não, o que há é que, como foram traçadas as metas que devem ser alcançadas e, na hipótese de renúncia de tributo, o que o legislador nacional fez foi exigir que o renunciante esclareça de onde tirará novos recursos, para cumprir as metas. É ser sério. Só isso. O ato de renúncia de receita pode alcançar apenas uma pessoa ou diversas, coletivamente. O impedimento alcança a todo e qualquer ato, indiscriminadamente” (cf. *in Curso de Direito Financeiro*, 10ª ed., Fórum, 2025, p. 796).

Dessa forma, entendemos pela regularidade do **Projeto de Lei nº 097/2026**, em seus aspectos de competência e iniciativa, bem como em relação ao cumprimento dos arts. 14 e seguintes da LRF e do art. 113 do ADCT.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico